

29-10-75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**COM URGÊNCIA**  
ART. 26 -  
PRAZO VENCÍVEL EM

40 DIAS

*[Signature]*  
Diretor

2191  
25



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 2 996**

Assunto: versando sobre a extinção do cargo criado pelo artigo 1º da

Lei nº. 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

(Substitutivo 1/75 da Comissão de Justiça e Redação)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
LEI DECRETADA SOB. Nº 2.191  
LEI PROMULGADA SOB Nº 2.145  
ARQUIVE-SE  
*[Signature]*  
Diretor Geral  
12/11/1975

Proc. N.º 14094  
Clas. 408.1867



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 2996 -

Em 03 de outubro de 1975

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Sala das Sessões  
Apresentado à Mesa em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/1975  
PRESIDENTE

GP.L 256/75

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROFESSOR CARLOS UNGARO  
no 014094 - 03 OUT 75  
CLASSE 408.1867

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilícia, vimos encaminhar o incluso projeto versando a extinção do cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1969.

Em se tratando de matéria de relevância, solicitamos seja o mesmo apreciado de acordo com o § 1º, do artigo 26 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
- Prefeito Municipal -

A

Sua Excelência, o Senhor  
Vereador CARLOS UNGARO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIAÍ

ssa.

3  
19PROJETO DE LEI Nº 2996

Artigo 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

Artigo 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de provimento em comissão, com o salário de Cr\$ 2.682,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois cruzeiros).

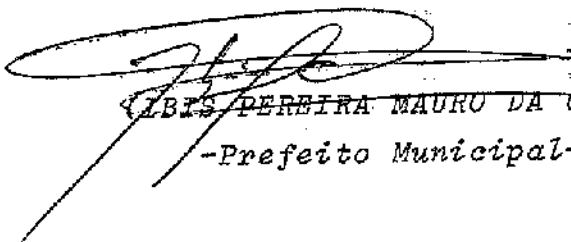
Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:-

- a) - supervisionar todo o serviço funerário organizando a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração do setor;
- d) - cobrar e receber as importâncias de crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e suplementares.

Artigo 3º - As majorações salariais da função criada no artigo 2º desta Lei serão fixadas por decreto do Executivo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos três dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e cinco.



(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa obter a manifestação favorável da Colenda Câmara para o fim especial de processar-se a conveniente-mudança do regime jurídico que regula a situação de funcionários do quadro do Serviço Funerário / Municipal.

O regime jurídico pretendido é o que mais convém a Administração Municipal face as peculiaridades das funções existentes no serviço Funerário Municipal.

A experiência administrativa ensinou e exigiu do legislador nacional a decretação de medidas enérgicas com a única finalidade de efetuar alterações em regimes jurídicos de determinados serviços públicos, obedecendo aos imperativos categóricos da ciência da administração.

À título de exemplo, podemos citar o Decreto-lei nº 266, de 28 de fevereiro de 1967, que passou o pessoal das Caixas Econômicas Federais para o regime filiado à Consolidação das Leis do Trabalho, resguardando a situação dos funcionários que desejassem permanecer no regime estatutário, bem como facultando a reversão aos optantes.

Em, assim sendo, o projeto em causa extingue o cargo público de Administrador do Serviço Funerário criado pelo artigo 1º da Lei 1-632, de 28 de outubro de 1969. Extinto o cargo público, em seguida, este projeto de lei, por sua vez, cria a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

O conjunto de atribuições ou rol descritivo das funções do cargo público ora extinto passa a incorporar o rol de atribuições da função ora criada.

Diante disso, é conveniente à Municipalidade em seu maior interesse, proceder a implantação do regime consolidado onde os serviços públicos assim exigirem. É a razão fundamental deste projeto de lei.

Por derradeiro, a aprovação do presente projeto trará benefícios a toda coletividade, eis que norteia-se pelos princípios gerais da reforma administrativa.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

-Prefeito Municipal-

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



5  
32

**LEI Nº 1.632, DE 28 DE OUTUBRO DE 1969 -**

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, de acó-  
do com o que decretou a Câmara Municipal em  
sessão realizada no dia 22/10/1969, PROMUL-  
GA a presente lei: - - - - -

**Art. 1º -** Fica criado, no quadro de funciona-  
rios da Prefeitura do Município de Jundiaí, um cargo de Admi-  
nistrador do Serviço Funerário, isolado, de provimento em  
comissão, padrão "0".

**Parágrafo único -** O Administrador do Serviço  
Funerário terá as seguintes funções:-

- a) - supervisionar todo o serviço funerário, ex-  
ercendo a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração  
do setor;
- d) - cobrar e receber as importâncias de crédito  
do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e complementa-  
res.

**Art. 2º -** Fica o Prefeito Municipal autoriza-  
do, para a instalação do Serviço Funerário Municipal, a admi-  
nistrar as seguintes servidores para as funções relacionadas:-

- a) - um auxiliar de administrador;
- b) - um carpinteiro;
- c) - um auxiliar de carpinteiro;
- d) - um ornamentador;
- e) - quatro motoristas.

**Parágrafo único -** As relações de trabalho dos  
servidores de que trata o "caput" do artigo serão regidas  
pela legislação de trabalho e os salários serão fixados por  
decreto do Executivo.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

\_\_\_\_\_   
Diretor Geral



D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 996

PROC. Nº 14 094

PARECER Nº 1 762 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade extinguir o cargo criado pelo artigo 1º da lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969 (Administrador do Serviço Funerário, isolado, de provimento em comissão, padrão "0").
2. O projeto visa também criar no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de provimento em comissão, com o salário de Cr\$ 2.682,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois cruzeiros). As funções do Administrador estão especificadas no parágrafo único do artigo 2º.
3. As majorações salariais da função a ser criada serão fixadas por decreto do Executivo.
4. As despesas correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.
5. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência. A matéria é de natureza legislativa.
6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão (Note-se que a lei exige maioria absoluta no caso de aprovação ou alteração da criação de cargos, não exigindo "quorum" especial para criação de funções).
7. Fazemos, contudo, restrição ao texto do artigo 2º, na parte referente a "provimento em comissão". Ora, se o servidor será contratado pelo regime da C:L.T., não há falar em provimento em comissão. Ele será contratado e dispensado livremente. Sugerimos, pois, a supressão das palavras "de provimento em comissão", no artigo 2º.
8. Sugerimos, outrossim, a supressão da palavra vigente no artigo 4º.

Jundiaí, 06 de outubro de 1 975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

adm-



Em 09 de outubro de 1975

GP.L 260/75

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com o presente estamos encaminhando à apreciação dos ilustres senhores Vereadores um substitutivo ao artigo 2º, do Projeto de Lei nº 2996, enviado através do ofício GP.L 197/75, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 de provimento em comissão.

A nova redação visa atender aos preceitos da técnica legislativa, incluindo-se nela os princípios fundamentais da ciência da moderna Administração, relativos aos problemas de serviço necessários à sociedade, sob a tutela jurídica melhor e aconselhada pelos Institutos de Ciência Política e Direito Público.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

DESPACHO: - Ciente. Junte-se ao Projeto de Lei nº. 2996.

(Carlos Ungaro)  
Presidente.  
09/10/75.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
- Prefeito Municipal -

A  
Sua Excelência, o Senhor  
Vereador CARLOS UNGARO  
DD. Presidente da Câmara do Município de  
JUNDIÁ

CZ/ssa.





D I R E T O R I A   G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 996

PROC. Nº 14 094

PARECER Nº 1 772 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Chefe do Executivo, houve por bem mandar, através do ofício de fls., o novo texto do artigo 2º do projeto de lei de sua autoria, sob nº 2 996.
2. A nova redação não altera fundamentalmente o texto original. Apenas exclui a referência ao salário da nova função. Note-se que o decreto-lei nº 5 452, de 1º de maio de 1 943, é o que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).
3. Mantém contudo o texto novo as palavras "provimento em comissão", que não têm razão de ser, como ficou dito em nosso parecer de fls.
4. Aprovado que seja o artigo 2º, de acordo com a nova redação, é necessário que se altere o artigo 3º do projeto, nos seguintes termos:  
"Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo."  
S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1 975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor JURÍDICO.

adm.



10  
RP

câmara municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 15 de outubro de 1975

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*[Signature]*

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 17 de 10 de 1975

*[Signature]*

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos de outubro de 1975

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*

Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 20 de 10 de 1975

*[Signature]*

Presidente



11  
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 094

Projeto de lei nº 2 996, da Prefeitura Municipal, versando sobre a extinção do cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

P A R E C E R Nº 551/75

O projeto de lei acima referenciado, teve seu texto original, de fls. 3, analisado pela Assessoria Jurídica, em seu Parecer nº 1 762, de 06 do corrente, no qual se faz restrições - ao texto do artigo 2º e do artigo 4º, sugerindo-se a exclusão - das palavras "de provimento em comissão" no primeiro dispositivo legal citado e da palavra "vigente" no último.

A seguir, pelo ofício de fls. 8, o sr. Prefeito encaminha nova redação ao artigo 2º, a qual foi submetida à novo pronunciamento do órgão técnico deste Legislativo, e do qual constam as mesmas restrições já referidas, bem como sugere a apresentação de emenda para colocar o art. 3º do projeto em consonância com a nova redação dada ao art. 2º.

A propositura não apresenta problemas no que concerne à legalidade, porém, as emendas sugeridas devem ser aceitas - para que o projeto atenda aos princípios jurídicos que norteiam a elaboração legislativa, e ao provimento de funções.

Se novas emendas forem apresentadas, por certo haverá dificuldades para normal discussão do projeto em tela e como regimentalmente existe apoio para a apresentação de Substitutivo, o apresentamos, visando consolidar os textos enviados pela Prefeitura e as emendas sugeridas que adotamos.

Diz o § 1º do art. 153 do Regimento Interno, que "o substitutivo terá a mesma tramitação do projeto, a que se refere o Cap. IV do Título V desse Regimento" e nesse Capítulo encontra-se o art. 129, onde se lê que os projetos elaborados pelas comissões permanentes, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independente de parecer. Dessa forma, o substitutivo que apresentamos em anexo e como parte integrante desta manifestação poderá, merecer a apreciação de mé

segue




câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

(Parecer nº 551/75-GJR-fls. 2)

rito pela comissão competente a ser colocado em pauta para ser apreciado em 1ª e 2ª discussão, conforme preceitua o art. 233 e seus incisos do Regimento Interno.

Este o parecer.

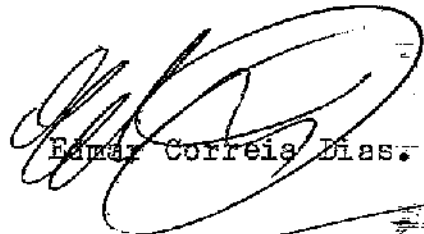
Sala das Comissões, 21/10/1 975.



José Silvío Bonassi,  
Presidente e relator.

Parecer aprovado em

*Voto contrário*  
*Abdoral Lins de Alencar*  
Abdoral Lins de Alencar  
22/10/75



Edmar Corrêia Dias.



Luiz Lourenço Gonçalves.



Waldir Fernandes.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 29/10/75  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
do parecer da Comissão de  
Redação LEI DECRETADA  
Sala das Sessões em 29/10/75  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões em 29/10/75  
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14094

Projeto de Lei nº 2996, da Prefeitura Municipal, versando sobre extinção do cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1632, de 28 de outubro de 1969.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Art. 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1632, de 28 de outubro de 1969.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

- a) supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;
- b) organizar o inventário do setor;
- c) organizar e supervisionar a escrituração do setor;
- d) cobrar e receber as importâncias decorrentes do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) exercer as funções correlatas e suplementares.

Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta Lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21.10.1975.

*Voto supletivo*  
*Abdoral Lins de Alencar*  
*Luiz Lourenço Gonçalves*  
\* Abdoral Lins de Alencar.  
23/10/75  
Luiz Lourenço Gonçalves.

José Silvio Bonassi,  
Presidente e relator.  
*Edmar Coimbra Dias*  
*Waldir Fernandes*  
Edmar Coimbra Dias.  
Waldir Fernandes.



(Proc. nº. 14.094-V/2 191)

câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 996

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,  
decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º  
da Lei nº. 1 632, de 28 de outubro de 1 969.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal  
a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do  
Decreto-Lei nº. 5.452, de 18 de maio de 1 943.

Parágrafo único - O Administrador do Serviço Funerário  
terá as seguintes funções:

- a) - supervisionar todo o serviço funerário, organi-  
zando a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração do se-  
tor;
- d) - cobrar e receber as importâncias de crédito do  
serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e suplementares.

Art. 3º - Os salários correspondentes à função cria-  
da por esta lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta  
lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua -  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de outubro de  
mil novecentos e setenta e cinco. (30/10/1 975)

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

\*



30

o u t u b r o

75

PM.10/75/35:-

14.094:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 996, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



16  
AP

**LEI Nº 2 143, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1 975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 19/10/75, PROMULGA a presente Lei,--

Art. 1º - Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1º da Lei nº 1 631, de outubro de 1 969.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, / sob o regime de Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1 943.

Parágrafo Único - O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

- a) - supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;
- b) - organizar o inventário do setor;
- c) - organizar e supervisionar a escrituração do setor ;
- d) - cobrar e receber as importâncias de / crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;
- e) - exercer as funções correlatas e suplementares.


Art. 3º - Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.

  
( ARNALDO CARRARO )  
Secretaria de Negócios  
Internos e Jurídicos



Jornal da Cidade, 14/11/75

**LEI N.º 2.143, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.975**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 29/10/75, PROMULGA a presente Lei,

Art. 1.º — Fica extinto o cargo criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.632, de outubro de 1.969.

Art. 2.º — Fica criado no Serviço Funerário Municipal a função de Administrador do Serviço Funerário, sob o regime do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943.

Parágrafo único — O Administrador do Serviço Funerário terá as seguintes funções:

a) — supervisionar todo o serviço funerário, organizando a receita e despesas anuais;

b) — organizar o inventário do setor;

c) — organizar e supervisionar a escrituração do setor;

d) — cobrar e receber as importâncias de crédito do serviço, fazendo a respectiva prestação de contas;

e) — exercer as funções correlatas e suplementares.

Art. 3.º — Os salários correspondentes à função criada por esta lei serão fixados por decreto do Executivo.

Art. 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dez dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e cinco.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A N E X O S

*Al. 1-5 RP - 10- RP 16/10/PC 16-17 <sup>13</sup>/<sub>11</sub> 1921*

AUTUADO EM *09/10/1925*

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR GERAL